



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER n. 01217/2021/NLC/ETRLIC/PGE/AGU**

NUP: 23223.002764/2020-72

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)

EMENTA: Contrato Administrativo. Análise de Termo Aditivo. Alteração Contratual. Prorrogação contratual. Art 57, §1, inc III. Possibilidade. Recomendações. Aprovação Condicionada.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC, para análise de primeiro termo aditivo que tem por objeto, **prorrogação contratual**. Registra-se que **não há impacto financeiro/econômico na presente pretensão de prorrogação**.

2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- o Contrato (fls 520 segs),
- o **vigência de 04/01/21 até 04/01/2022** (DOU, fls 525);
- o Justificativa para prorrogação do contrato (fls. 548 e segs e fls 637);
- o autorização da prorrogação pela autoridade competente (fls. 655 e segs);
- o Regularidade fiscal e trabalhista ( fls. 639 e segs);
- o Minuta de termo aditivo (fls. 645 e segs);
- o Lista de verificação (fls. 648 e segs).

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

**DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações**

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

*Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:*

*I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e*

*II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.*

*§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.*

*§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.*

*§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.*

*§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.*

6. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".* (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

10. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

**Da alteração contratual/prorrogação contratual**

11. Os contratos administrativos reger-se-ão pela disciplina da Lei nº 8.666/1993, observada, eventual regra específica prevista na Lei nº 12.462/2011 e no decreto regulamentar, consoante

*Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.*

12. A prorrogação do contrato encontra amparo no edital, no contrato e no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

**13. No caso concreto, tem-se que as incidências do inciso III acima, consta de justificativa técnica do setor competente e aprovado pela autoridade superior, conforme indicado no item 2 desta manifestação. Por tratar-se de matéria técnica que foge a seara jurídica, deixa este Procurador de adentrar em seu mérito.**

14. Ademais, eventual prorrogação demanda justificativa mais robusta e específica sobre a adequação do novo prazo escolhido. Nesse sentido, impõe o art. 16 da IN SEGES/MP 05/2017:

*"Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."*

15. Assim, recomenda-se que seja apresentada justificativa técnica do porque da necessidade do prazo de 9 meses.

**DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO PARA FINS DE EFEITOS CIVIS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.**

16.

Não é demais recomendar ao gestor verificar se há eventual atraso decorrente de culpa da contratada para fins de apuração de responsabilidade administrativa, a exemplo da possibilidade de aplicação de eventual penalidade de multa, uma vez observado o nesse sentido, o que se recomenda.

17. O atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o poder e o dever da Administração Pública adotar as medidas

18. Por sua vez, cabe ao setor técnico observar o Decreto n. 1.054/1994, que regula o reajuste de preços nos contratos da Admini

Art. 6º Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da

b) se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou exec

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordinar-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

19. Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

1. celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - **cumprido**;

2. justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - **cumprido**;

3. certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93) - **cumprido**;

4. autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o aditivo (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93) - **cumprido**;

5. manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal- CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) - **parcialmente cumprido; Recomenda-se que seja atestado pela Administração, se for o caso, a manutenção pela contratada todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação**;

6. disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - **não se aplica, pois se trata de prorrogação contratual sem ônus adicional para a Administração**;

7. emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) complementar, conforme exigência do art. 10, I, "a", da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA - **não atendido; Recomenda-se o atendimento**;

8. ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação - **não cumprido; não foi vislumbrado nos autos. Recomenda-se o seu atendimento e/ou o ateste nos autos**;

9. análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido**;

10. elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido**;

11. Renovação do valor da garantia - **cumprido**;

12. publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

13. tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de obra de engenharia, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - **não atendido**;

14. em se tratando de obra de engenharia, considerar os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi (Acórdão 3302/2014-Plenário) - **não atendido**;

15. tratando-se de atraso na execução de obra de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro" (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) - **atendido**;

20. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito. Para os restantes, recomenda-se a devida adequação.

#### Minuta de termo aditivo

21. A minuta do termo aditivo, atende, s.m.j, os preceitos da Lei nº 8.666/93. Recomenda-se que seja apresentada justificativa do porque da garantia, constante na Cláusula Terceira, está sendo apresentada somente neste momento e não no momento da celebração do contrato.

22. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

23. Ressalte-se, por fim, que, oportunamente, deverá haver a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.

#### **CONCLUSÃO**

24. Em face do exposto, manifesta-se esta Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETR-Licitações no sentido da aprovação da minuta de termo aditivo, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

25. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

26. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

27. À consideração da chefia da entidade consulente.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto  
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos  
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira  
Procurador Federal

George Macedo Pereira  
Procurador Federal

**Gerson Leite Ribeiro Filho**  
**Procurador Federal**

José Reginaldo Pereira Gomes Filho  
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe  
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt  
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim  
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi  
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223002764202072 e da chave de acesso 7208027b

---

Documento assinado eletronicamente por GERSON LEITE RIBEIRO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 779049225 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERSON LEITE RIBEIRO FILHO. Data e Hora: 01-12-2021 18:15. Número de Série: 8719221775548058053. Emissor: AC VALID RFB v5.

---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

**PARECER JURÍDICO AGU Nº 47/2021 - REIPROJUR (11.01.08)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Juiz de Fora-MG, 07 de Dezembro de 2021**

**PARECER\_n.\_01217.pdf**

**Total de páginas do documento original: 4**

*(Assinado digitalmente em 07/12/2021 22:49 )*

**FERNANDA ROCHA DA SILVA**

*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*

*1672027*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>  
informando seu número: **47**, ano: **2021**, tipo: **PARECER JURÍDICO AGU**, data de emissão: **07/12**  
**/2021** e o código de verificação: **0cf52a67bd**